



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.933-A DE 2021

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Doenças Demenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Doenças Demenciais, com a finalidade de auxiliar os órgãos públicos na localização de pessoas com doenças demenciais desaparecidas, bem como de subsidiar a formulação e a execução de políticas públicas destinadas à sua proteção integral.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto nesta Lei, deverão ser observados os seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - plena e efetiva participação e inclusão na sociedade das pessoas com doença demencial;

III - garantia de segurança e bem-estar social das pessoas com doença demencial;

IV - respeito às diferenças e aceitação das pessoas com deficiência;

V - respeito às normas previstas nos demais instrumentos normativos destinados à proteção e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

VI - respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



* CD254526709500*



Art. 2º O Cadastro Nacional de Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras Doenças Demenciais será instituído e mantido pelo Poder Executivo federal com informações provenientes da integração dos sistemas de informação e das bases de dados do poder público, incluídos os dados constantes dos registros de notificações referidos no art. 6º da Lei nº 14.878, de 4 de junho de 2024, e de outras fontes previstas em lei.

Art. 3º O acesso aos dados do Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Doenças Demenciais será permitido aos órgãos de segurança pública das esferas federal, estadual e municipal, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e a outros órgãos pertinentes do Poder Executivo, observados os limites estabelecidos na legislação vigente.

Art. 4º A coleta, o armazenamento e o tratamento de dados pessoais do Cadastro Nacional de Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras Doenças Demenciais deverão observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), aplicadas suas disposições relativas às sanções administrativas, à segurança, à vedação de compartilhamento não autorizado dos dados e às responsabilidades penal e civil.

Parágrafo único. O acesso aos dados do Cadastro Nacional de Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras Doenças Demenciais e o armazenamento, o compartilhamento e a eliminação desses dados obedecerão aos princípios da necessidade, da minimização e da finalidade, vedada sua utilização para fins discriminatórios ou comerciais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Apresentação: 14/07/2025 00:00:00.000 - PLEN
RDF1 => PL 1933/2021
RDF n.1

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, de forma a assegurar a criação, a atualização contínua e o pleno funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Doenças Demenciais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254526709500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro



* C D 2 5 4 5 2 6 7 0 9 5 0 0 *